



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.002257/2003-81
Recurso nº. : 140.702
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : LUIZ GUEDES BRANDÃO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.907

IRPF - DECADÊNCIA – Em razão do disposto no art. 150, § 4º, o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que no caso do IRPJ ocorre em 31 de dezembro. Tendo a ciência do lançamento ocorrido em maio de 2003, resta extinto o direito da Fazenda Nacional de lançar o IR quanto a fatos geradores ocorridos em 1997.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – Não cabe ao julgador administrativo julgar a constitucionalidade ou legalidade da lei tributária, cabendo-lhe somente a aplicação desta. Legalidade da utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários em atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GUEDES BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência quanto ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques quanto à Selic.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002257/2003-81
Resolução nº : 106-14.907


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONELT ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002257/2003-81
Resolução nº : 106-14.907

Recurso nº : 140.702
Recorrente : LUIZ GUEDES BRANDÃO

RELATÓRIO

Em razão de investigações iniciadas pelo Banco Central do Brasil para apurar possíveis crimes contra a ordem tributária envolvendo o Banco do Estado da Amazônia, teve início ação fiscal em face de Luiz Guedes Brandão. Foi determinada a quebra de seu sigilo bancário através de decisão judicial proferida em 23 de março de 2001.

Em 25 de abril de 2003 foi lavrado Auto de Infração para cobrança de Imposto de Renda em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 306.061,33, acrescidos de R\$ 276.929,80 a título de multa (75%) e R\$ 229.545,99 a título de juros.

O contribuinte tomou ciência do lançamento na mesma data e apresentou impugnação tempestiva através da qual alegava:

- que houve a quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial, a qual deu início a ação fiscal na qual foi então requerida a quebra de sigilo ao Poder Judiciário;

- que a autorização judicial era específica para que se apurasse a origem de R\$ 400.000,00, mas a fiscalização ampliou seu alcance para fiscalizar toda a sua movimentação bancária dos anos de 1996 a 1998;

- que restou demonstrado à fiscalização que os R\$ 400.000,00 que desencadearam a ação fiscal tinham origem na venda de um imóvel;

- que estaria prescrito o direito da Fazenda de cobrar os valores relativos ao ano-base 1997, com base no art. 173 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002257/2003-81
Resolução nº : 106-14.907

- que o Banco Central não teria legitimidade para interferir na relação cliente-banco e que não poderia ter quebrado seu sigilo bancário em período anterior ao da edição da Lei Complementar nº 105/2001;

- que a própria LC 105/2001 é inconstitucional, pois a Constituição Federal não permite a quebra do sigilo bancário;

- requer a nulidade do Auto por não ter sido cientificado de uma de suas prorrogações;

- que depósitos bancários não caracterizam omissão de rendimentos;

- que tal lançamento afronta o conteúdo da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

- que não houve acréscimo patrimonial a descoberto; e

- que deve ser afastada a aplicação da taxa Selic, conforme já decidiu o STJ.

A 2ª Turma da DRJ em Belem do Pará manteve o lançamento, afastando a alegação de decadência do direito de lançar e a ilegalidade da utilização dos depósitos bancários para a caracterização de omissão de rendimentos. Quanto à nulidade da prorrogação do procedimento fiscal sem a ciência do contribuinte, alegou que eventuais irregularidades no MPF não poderiam ser caracterizadas como vício de forma, a ensejar a anulação de lançamento já consumado.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho alegando: a decadência parcial do direito da Fazenda de lançar o crédito tributário relativo ao ano-base 1997, que depósitos bancários a descoberto, por si sós não poderiam caracterizar omissão de rendimentos, e a inaplicabilidade da taxa Selic. Alegou, ainda, que a autoridade julgadora teria decidido contrariamente ao que Conselho de Contribuintes vem decidindo acerca do lançamento com base em depósitos bancários.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002257/2003-81
Resolução nº : 106-14.907

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens no processo administrativo-fiscal nº 10283.000894/2004-02, por isso dele conheço.

Em preliminar, dois argumentos devem ser analisados: a) a decadência de parte do lançamento; b) a nulidade da quebra do sigilo bancário realizada pelo Banco Central sem ordem judicial.

Quanto à alegada decadência parcial do lançamento, assiste razão ao contribuinte. Tratando-se de lançamento por homologação, há que se contar o prazo com base no art. 150, par. 4º do CTN. Assim sendo, o direito da Fazenda de constituir o imposto relativo aos fatos geradores ocorridos em 1997 decaiu em dezembro de 2002, razão pela qual o lançamento efetuado em maio de 2003 não pode prosperar.

Nem se alegue que se aplicaria, aqui, o art. 173 do CTN em razão de dolo, fraude ou simulação, eis que não ocorreu na hipótese vertente nenhuma destas situações.

Quanto à segunda preliminar, parece-me que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que o Banco Central não quebrou o seu sigilo bancário, apenas informou ao Ministério Público Federal a ocorrência de possível crime, sendo certo que a quebra do sigilo bancário do Recorrente foi feita com fundamento em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002257/2003-81
Resolução nº : 106-14.907

ordem judicial, ordem obtida pelo Ministério Público Federal, que detém a legitimidade para tanto. Daí porque, não há que se acolher esta segunda preliminar.

Da mesma forma, não deve prosperar a alegação de que a autorização judicial para a quebra de seu sigilo bancário era específica para a apuração da origem dos R\$ 400.000,00 apurados pelo Banco Central. Com efeito, esta foi a motivação da decisão judicial, no entanto não foi feita qualquer restrição ao seu alcance na parte dispositiva da sentença, na qual foi deferida a quebra do sigilo bancário do Recorrente.

Quanto ao mérito, no que diz respeito à impossibilidade de utilização dos depósitos bancários como presunção de omissão de rendimentos, apesar de muito pertinentes as alegações do contribuinte, fato é que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu esta presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos.

Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. É o que determina o *caput* do art. 22 A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002257/2003-81
Resolução nº : 106-14.907

Assim, por mais pertinentes que sejam as alegações do Recorrente, no sentido de que os valores transitados por suas contas pertenciam em verdade a terceiros (seus clientes), não há como acolhê-las sem a documentação que a comprove, devendo ser mantido o lançamento quanto a este ponto.

Por fim, quanto à aplicação da taxa Selic como taxa de juros, entendo que a matéria não merece maiores considerações, tendo em vista tratar-se de comando legal já apreciado em inúmeras decisões deste Colegiado, sempre no sentido de mantê-la. Não vejo qualquer ilegalidade em sua utilização, razão pela qual deixo de acolher o pedido do Recorrente no que diz respeito à sua inaplicabilidade ao caso.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso, reconhecendo inexigibilidade da parcela do lançamento relativa ao ano-base 1997 em razão da decadência, e mantendo o lançamento quanto aos valores relativos ao ano-base 1998.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Setembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI